SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 03/06/2025

Ata nº 41/2025

Às nove horas e trinta minutos do dia três de junho do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjl2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7,o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkle, Fernando Francisco Panosso, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 40/2025 de 29/05/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Ângelo Santos Coelho, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu primeiro relatório: G4 ADMINISTRAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA. Cancelamento de Ato Arquivado. NIRE: 4320834596-1. Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório: Trata-se de medida administrativa que visa apurar possível irregularidade no prontuário da empresa G4 ADMINISTRAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA. A controvérsia está relacionada de forma direta ao requerimento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, arquivado em 01/02/2024, sob nº 10214870, cujo objeto é o arquivamento de ato praticado pelas sócias pessoas Jurídicas Estrangeiras MIRAMAR INTERNATIONAL LLC e DEHESA STRONG LLC, representadas por seu Procurador FERNANDO DE LUCCA COCCARO RODRIGUES, **sem apresentação do instrumento de procuração.** Após, identificada a possível irregularidade, em 07/02/2024 houve um bloqueio administrativo no cadastro da Empresa para regularizar situação arquivando como documento de interesse ato de ratificação da Alteração Contratual da empresa e apresentação dos instrumentos de procuração válidos, sob pena de cancelamento do ato administrativo. Nesse período, observa-se que tanto a empresa como seu procurador restaram devidamente notificados para providências (defesa) e se mantiverem silentes. Ato continuo a Assessoria Jurídica manifestou-se pelo indeferimento da medida administrativa e manutenção do ato já praticado, uma vez que o procurador da empresa juntou a procuração posteriormente. Em síntese, esses são os fatos até aqui reportados pelo presente expediente administrativo. **Voto:** Eminentes colegas, o caso é de fácil solução, portanto, passo a realizar minhas considerações de voto. Primeiramente, observa-se que realmente ocorreu uma irregularidade no ato administrativo de alteração contratual praticado no do dia 01/02/2024, registrado sob nº 10214870 pela empresa G4 ADMINISTRAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA. Todavia, no caso em análise, é importante destacar que o ato passível de cancelamento se originou por meio de um vício formal devido à ausência de procuração ao advogado. Nesse contexto, não há vício material relacionado ao objeto do ato praticado (alteração contratual), mas sim a falta de instrumento outorgando poderes de representação ao procurador FERNANDO DE LUCCA COCCARO RODRIGUES. Assim, mesmo que a empresa tenha deixado transcorrer *in albis* o prazo de manifestação no processo administrativo, posteriormente, em 15/10/2024 foi protocolizado instrumento procuratório arquivado no número 10634219 antes de

qualquer decisão que determinasse o cancelamento do ato, o que de fato demonstra o interesse e boa-fé de regularizar a pendência administrativa. Portanto, o meu voto é no mesmo sentido da Assessoria Jurídica de determinar o indeferimento da medida administrativa com a manutenção do ato praticado. Contudo, se faz necessário impor a ressalva de que se gere um bloqueio no cadastro da empresa, a fim de que nos próximos atos praticados sejam ratificados todos os atos praticados pelos gestores/procuradores em momento anterior, considerando a efeito as datas de 01/02/2024 a 15/10/2024. **Nesse sentido, meu voto é pela improcedência da medida administrativa** de cancelamento do ato praticado, observando a seguinte determinação: **Bloqueio no registro da empresa até que ocorra a ratificação dos atos praticados anteriormente:** bloqueio do cadastro da empresa até que essa realize a ratificação dos atos praticados anteriormente por seu procurador nos períodos em que havia ausência de outorga de poderes - 01/02/2024 até 15/10/2024. ANGELO SANTOS COELHO. Vogal da JUCISRS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral